



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 05
Proc: N° 544/04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

013/2004



PLC

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA - PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Barueri aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO, DAS GARANTIAS DA ORGANIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS E DAS GARANTIAS

Art. 1º - A política de desenvolvimento e expansão urbana no Município de Barueri será regida por esta Lei com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O PLANO DIRETOR é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste PLANO DIRETOR.

§ 3º O PLANO DIRETOR é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

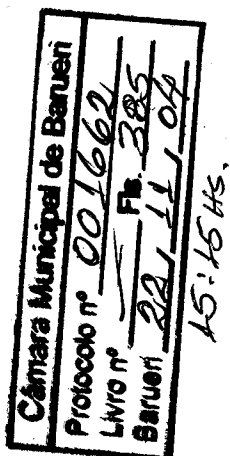
§ 4º A Lei que institui o PLANO DIRETOR deverá ser revista, pelo menos a cada dez anos, podendo ser modificado com cinco anos a partir da data da sua promulgação.

Art. 2º - O PLANO DIRETOR garantirá:

I – o equilíbrio entre as formas de desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social e humano da cidade;

II – um meio ambiente equilibrado tanto para a população atual como para as gerações futuras;

III – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade por meio da redução das desigualdades sociais, promoção da justiça social e melhoria da qualidade de vida urbana;





Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 06
Proc: Nº 544/04

IV – o atendimento à função social da propriedade por meio:

- a) da utilização adequada dos imóveis;*
- b) da regulação da proximidade dos usos inconvenientes;*
- c) do parcelamento adequado do solo nas áreas definidas como prioritárias;*
- d) da justa distribuição do ônus e encargos decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;*

V – da qualificação das áreas urbanizadas e, em especial, da zona central do Município;

VI – o adequado uso, ocupação e parcelamento do solo em relação à infraestrutura urbana implantada;

VII – o controle e o gerenciamento da atividade de trânsito e transportes por meio da classificação de atividades que se instalam no Município e que se utilizam a infraestrutura viária local;

VIII – a definição de porções do território como destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística, à produção de habitação de interesse social – HIS ou do mercado popular – HMP, incluindo a recuperação de imóveis degradados, da provisão de equipamentos sociais e culturais espaços públicos, serviços e comércio de caráter local;

IX – a definição de áreas destinadas à preservação ambiental, com a sua devida regulamentação na forma de Lei;

X – a preservação da memória e do patrimônio ambiental e construído do Município.

Art. 3º - São Fundamentos do Plano:

I – a articulação entre o Sistema Viário estruturado e o processo de ocupação;

II – a integração física das funções públicas municipais, incluindo-se a atividade do “Ganha Tempo”, nos seus aspectos funcionais, operacionais e administrativos;

III – a necessidade de incorporação de áreas com características especiais ao planejamento municipal, tais como a área do Exército e a Lagoa de Barueri (Carapicuíba);

IV – o sistema de transportes com o agente e indutor do desenvolvimento social e econômico sustentável;

V – o abairramento do Município e a definição dos centros locais;

VI – a democratização das informações;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 07
Proc: Nº 544/04

VII – a elevação da qualidade de vida da população, especialmente no que se refere ao atendimento das políticas públicas de características sociais – o novo social;

VIII – a elevação da qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação e conservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

IX – a garantia do cumprimento da função social da propriedade;

X – a aproximação dos equipamentos públicos comunitários, de características esportivas ou culturais, das atividades residenciais, de forma a oferecer ocupação aos jovens e diminuir as possibilidades de envolvimento com atividades ilícitas;

XI – a permissão para a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização e do fornecimento de habitações destinadas ao mercado popular, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com as funções sociais da cidade;

XII – a garantia de emprego para a população do Município por meio da ação local.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 4º - Além do PLANO DIRETOR Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os seguintes itens:

- I** – disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II** – zoneamento ambiental;
- III** – PLANO DIRETOR de Desenvolvimento dos Transportes.

§ 1º. A lei que disciplina o regime de parcelamento, uso e ocupação do solo deverá ser entregue em até 120 (cento e vinte) dias após a aprovação deste Plano.

§ 2º. O PLANO DIRETOR do Município observou os seguintes instrumentos:

- a)** planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- b)** planejamento da Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 5º - os planos regionais, o Plano de Habitação, o Plano de Educação e a Agenda 21 local são complementares a este plano e deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal no prazo máximo da implantação do presente Plano, respeitadas as diretrizes e os objetivos.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº	08
Proc: Nº	544/04

Art. 6º - Este PLANO DIRETOR tem os seguintes objetivos:

I – democratizar o acesso à terra urbana por meio da função social da propriedade;

II – transferir para a coletividade a valorização imobiliária resultante do investimento público urbano;

III - proporcionar a mobilidade adequada, com segurança e conforto a todos os cidadãos e a acessibilidade a todas as áreas do Município;

IV – adequar o Sistema Municipal de Transportes à evolução tecnológica de modo que esta possa ser aproveitada pelo município em toda a sua potencialidade;

V – preservar e recuperar o ambiente natural;

VI – dar suporte às atividades econômicas no Município como forma de garantir emprego e renda;

VII – qualificar a função administrativa pública;

VIII – integrar e aproximar os serviços públicos dos cidadãos;

IX – racionalizar o uso da infraestrutura instalada, em particular, a do Sistema Viário e de transportes, evitando a sua sobrecarga ou ociosidade;

X – definir os principais eixos viários do Município;

XI – definir os eixos de ocupação prioritários;

XII – definir as práticas que incentivem a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem a proteção, a restauração e um consumo adequado ao meio ambiente;

XIII – fortalecer ações em educação ambiental no Município, a partir do desenvolvimento de uma Política Municipal de Educação Ambiental que integre as diversas iniciativas e atividades desta área, de forma a garantir à criança, ao jovem e à comunidade em geral um processo contínuo e permanente de educação ambiental;

XIV – definir diretrizes para a gestão e o controle do saneamento ambiental;

XV – preservar e qualificar as áreas públicas com função ambiental, tal como o Bosque Municipal;

XVI – universalizar o atendimento social e cultural com ênfase na criança, no jovem e no idoso;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 09
Proc: Nº 544/04

XVII – minimizar os aspectos da violência urbana;

XVIII – universalizar o atendimento escolar tanto no seu aspecto pré-escolar até a universidade, com ênfase na qualidade, incluindo-se a preparação técnica e tecnológica;

XIX – incluir as pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as práticas públicas municipais;

XX – assegurar a implantação dos pressupostos do SUS, mediante o estabelecimento de condições urbanísticas que propiciem a integração, a hierarquização e a regionalização dos serviços que o compõe;

XXI – garantir a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados e o acesso da população a eles;

XXII – garantir ações preventivas no âmbito da ação de saúde que visem a melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;

XXIII – promover política de educação sanitária no Município;

XXIV – aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da Região Metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum, podendo, inclusive, com estes últimos, desenvolver consórcios intermunicipais;

XXV – instituir o macrozoneamento como instância regional e criar a unidade urbanística bairro, de forma a permitir a elaboração de planos diretores regionais e planos de bairro conforme as diretrizes previstas nesta Lei;

XXVI – criar áreas destinadas à preservação da memória e onde poderá haver a transferência do potencial construtivo, mediante a prévia autorização do Executivo, atendidas as exigências deste Plano;

XXVII – dinamizar os Centros Locais como forma de manutenção do emprego e renda, diminuir as disparidades regionais e reforçar as características dos bairros.

TÍTULO II

DA CONCEITUAÇÃO, DA ABRANGÊNCIA E DO CONTEÚDO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS CONCEITUAÇÕES E DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 10
Proc: Nº 544/04

I - Área Bruta de uma zona é a sua área total, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;

II - Área Construída computável é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

III - Área Construída total é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

IV - Área Construída não computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;

V - Área Líquida de uma zona é a área dos lotes e glebas, excluídos logradouros, áreas verdes e institucionais;

VI - Áreas de Intervenção Urbana são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de intervenção, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII - Benefício Econômico Agregado ao Imóvel é a valorização do terreno decorrente da obtenção de Potencial Construtivo Adicional e a alteração de uso e parâmetros urbanísticos;

VIII - Certificado de Potencial Construtivo Adicional - CEPAC é uma forma de contrapartida financeira de outorga onerosa do potencial construtivo adicional, alteração de uso e parâmetros urbanísticos, para uso específico nas Operações Urbanas Consorciadas;

IX - Coeficiente de Aproveitamento é a relação entre a área edificada, excluídas a área não computável e a área do lote, podendo ser:

- a) Básico, que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;**
- b) Máximo, que não pode ser ultrapassado;**
- c) Mínimo, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado sub-utilizado;**

X - Contrapartida Financeira é o valor econômico, correspondente à outorga onerosa, a ser pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel, em espécie ou em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 11

Proc: Nº 544/04

XI - Empreendimento de Habitação de Interesse Social corresponde a uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente à Habitação de Interesse Social e usos complementares, conforme disposto na legislação específica;

XII - Estoque é o limite do potencial construtivo adicional, definido para zonas, microzonas, distritos ou subperímetros destes, áreas de operação urbana ou de projetos estratégicos ou seus setores, passível de ser adquirido mediante outorga onerosa ou por outro mecanismo previsto em Lei;

XIII - Habitação de Interesse Social - HIS é aquela que se destina a famílias com renda igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão de unidade habitacional com um sanitário e área útil de no máximo 50 m² (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação, quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias;

XIV - Habitação de Mercado Popular - HMP é aquela que se destina a famílias de renda igual ou inferior a 16 (dezesseis) salários mínimos ou capacidade de pagamento a ser definida em Lei específica, de promoção privada, com padrão de unidade habitacional com até dois sanitários, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 70m² (setenta metros quadrados);

XV - Índice de Cobertura Vegetal é a relação entre a parte permeável coberta por vegetação e a área do lote;

XVI - Outorga Onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, de alteração de uso e parâmetros urbanísticos, mediante pagamento de contrapartida financeira;

XVII - Potencial Construtivo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento;

XVIII - Potencial Construtivo Adicional corresponde à diferença entre o Potencial Construtivo igual ou inferior ao Máximo e o Potencial Construtivo Básico;

XIX - Potencial Construtivo Básico de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico fixado para a zona onde está localizado;

XX - Potencial Construtivo Máximo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo fixado para a zona onde está localizado;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 12

Proc: Nº 544/024

XXI - Potencial Construtivo Mínimo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Mínimo fixado para a zona onde está localizado definindo o limite de aplicação dos instrumentos urbanísticos de utilização e edificação compulsórios;

XXII - Potencial Construtivo Utilizado de um lote corresponde à área construída computável;

XXIII - Potencial Construtivo Virtual é o potencial construtivo dos imóveis de preservação cultural e ambiental, passível de ser transferido para outras áreas, conforme o disposto em Lei;

XXIV - Promotores da Habitação de Interesse Social – HIS são os seguintes:

- a) órgãos da administração direta;
- b) empresas de controle acionário público;
- c) institutos previdenciários estatais;
- d) entidades representativas dos futuros moradores ou cooperativos habitacionais, conveniados ou consorciados com o Poder Público;
- e) entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de Habitação de Interesse Social – HIS;

XXV – Centros urbanos locais são territórios cuja localização e características o predispõem a receber projetos urbanísticos e a implantação de equipamentos capazes de dinamizar e qualificar toda a região circunstante;

XXVI - Taxa de Ocupação é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;

XXVII - Taxa de Permeabilidade é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote;

XXVIII - Transferência de Potencial Construtivo é o instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado no lote ou potencial construtivo virtual de lote ou gleba ou potencial construtivo correspondente ao valor do imóvel ou parte deste, no caso de doação, para outros lotes;

XXIX - Coeficiente de Aproveitamento Bruto é a relação entre a área construída total de uma zona, área de intervenção ou operação urbana e sua área bruta;

XXX - Sistema Municipal de Trânsito e Transportes é o conjunto articulado, sob a administração da Prefeitura Municipal de Barueri, composto por:

- a) órgãos da Administração Municipal responsável pela administração, gestão e operação dos transportes;
- b) empresas públicas municipais existentes ou que venham a ser criadas, cujo objetivo seja a atuação em setores do trânsito e transporte no Município;



c) concessionários e permissionários de serviços públicos e semipúblicos de transporte, que operem no Município de Barueri;

d) infra-estrutura física pública, viária, aeroportuária, ferroviária ou fluvial, de propriedade ou administrada pelo Município, incluindo seus subsistemas, tais como terminais, sinalização, sistemas eletrônicos de monitoramento e outros, relacionados ao transporte e trânsito.

XXXI – Centros de Integração das Políticas Públicas são áreas com capacidade de aglutinação que tem a finalidade de aproximar as funções públicas dos munícipes;

XXXII – Bairros são unidades urbanísticas com características tanto físicas quanto toponímicas homogêneas definidas por lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO CONTEÚDO DO PLANO DIRETOR

Art. 8º - O PLANO DIRETOR se aplica a todo o território municipal.

Art. 9º - O processo de urbanização do território do Município organiza-se sobre elementos estruturadores e integradores.

§ 1º. Os elementos estruturadores são aqueles que definem a ocupação do território municipal, sendo tanto de ordem natural quanto construída, a saber:

I – a Rodovia Castelo Branco;

II – o Rio Tietê;

III – o Rodoanel Mário Covas;

IV – a Ferrovia (CPTM);

V – a Serra do Itaquí, na porção noroeste do Município;

VI – o sistema viário proposto associado ao processo de ocupação.

§ 2º. Os elementos integradores são todos aqueles que compõem as funções urbanas agrupados por objetivos, a saber:

I - Cidade Completa, que executa as políticas sociais e habitacionais do Município de forma articulada e integrada, visando garantir o desenvolvimento humano e social dos vários segmentos da sociedade com medidas de integração e cidadania;

II – Cidade Economicamente Viável, que tem por objetivo a promoção do desenvolvimento sócio-econômico, por meio do estímulo a geração de trabalho e renda, fomento ao turismo e ações voltadas ao desenvolvimento local;

III - Cidade Segura, onde, embora atribuída ao nível Estadual, cabe ao Município desenvolver ações complementares que visem proporcionar à cidade, segurança efetiva e contínua, promovendo ações integradas de prevenção e combate à violência, utilizando a informação, a articulação de serviços e das polícias, como forma de monitoramento das situações de risco;



IV – Cidade Plena e Sustentável, que tem por objetivo a promoção da qualidade de vida tanto urbana quanto ambiental, fundamentada nas ações previstas na Agenda 21 local, de forma a possibilitar a criação e preservação de espaços públicos planejados, a recuperação ambiental e o manejo adequado dos recursos naturais, a redução das desigualdades territoriais levando ao melhoramento dos padrões de bem-estar e da qualidade de vida;

V – Cidade Móvel, que visa qualificar as ações pertinentes à mobilidade urbana e transporte, de forma a gerenciar o processo, permitindo um melhor desempenho da infraestrutura viária implantada, assim como propor as obras que atendam o futuro do Município;

VI – Cidade Saudável, que conjuga ações preventivas com as curativas no âmbito da saúde, agindo, inclusive, nos fatores ambientais e territoriais que interferem na saúde pública;

VII – Governo Atualizado, que pretende, por meio da tecnologia da informação, modernizar e agilizar a administração, contribuindo para melhor integração dos serviços direcionados a garantia dos direitos do cidadão, facilitando o acesso, a inclusão digital, o acompanhamento e o controle social;

VIII – Cidade Conectada, que tem por objetivo articular as cidades na parte oeste da metrópole e aos próprios interesses metropolitanos, para situações que extrapolem a decisão local, desenvolvendo e fortalecendo as estratégias de intervenção integrada tendo como referência outras esferas de governo e a sociedade globalizada.

TÍTULO III

DAS FUNÇÕES INTEGRADORAS

CAPÍTULO I

DA CIDADE INTEGRAL

Art. 10 - As atividades que conduzem à formação da Cidade Integral têm por objetivo o desenvolvimento humano e social dos vários segmentos da sociedade, por meio de medidas de integração e cidadania, nas quais a atuação deverá basear-se na ação abrangente de inclusão dos elementos constitutivos da vida e do desenvolvimento da população envolvendo:

I – abastecimento e nutrição;

II - espaços sociais de convivência, cultura e lazer, apoio à família;

III – habitação digna e dotada de infra-estrutura sanitária e equipamentos públicos e comunitários;

IV – políticas de integração e atendimento integral ao munícipe;

V – educação completa e profissionalizante.

Art. 11 - As funções relativas à Cidade Integral deverão pautar-se pelas seguintes diretrizes:

I - universalização do atendimento às famílias de baixa renda com projetos sociais;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº	13
Proc: Nº	544/04

II - garantia de acesso aos cursos de geração de renda, oferecidos pelos programas sociais existentes;

III - atendimento às crianças e adolescentes, com jornada ampliada, e adolescentes do PSC e liberdade assistida;

IV - sistematização das ações desenvolvidas com as famílias abrigadas;

V - oferecimento de suporte, dentro do Município, às crianças abrigadas que não tenham referência familiar, prevendo maior tempo de permanência;

VI - atendimento aos idosos com atividades artesanais, esportivas e culturais;

VII - desenvolvimento de programas de atendimento habitacional voltados à construção de Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular;

VIII - desenvolvimento de programas voltados à regularização das habitações situadas em áreas públicas;

IX - desenvolvimento de programas habitacionais voltados ao atendimento da população em área de risco.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 12 - A atuação na educação deverá basear-se na ação abrangente de inclusão dos alunos por meio de:

I - educação para todos, pública, gratuita, democrática, inclusiva e emancipadora;

II - redução do número de alunos por classe;

III - garantia de vagas para todas as crianças;

IV - atendimento odontológico;

V - qualificação dos profissionais que os atendem, tais como psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo e coordenador pedagógico;

VI - definição de novos parâmetros de arquitetura, de forma a incluir alunos com características especiais.

Art. 13 - A integração entre a Educação Infantil e Ensino Fundamental far-se-á a partir:

I - da garantia que as escolas instituem os Conselhos Escolares;

II - do fornecimento de um Programa de Formação Continuada aos profissionais de educação;

III - da criação do Núcleo de Apoio Pedagógico - NAP, formado por psicopedagogas e/ou psicólogas educacionais.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 16
Proc: Nº 544/04

Art. 14 – São diretrizes do Ensino Fundamental:

I - educação voltada para a formação humana, comprometida com os desejos da comunidade, preparando-a para o mundo do trabalho e os desafios da vida, contemplando as diversidades culturais e individuais;

II - educação que prepare para a vida e para a transformação da realidade, visando a globalização e construindo relações nas diferentes situações do cotidiano;

III - educação humanizadora que reconstrua a auto-estima de que todos são capazes de aprender, respeitando e desafiando os diferentes níveis de cada indivíduo;

IV - garantia de acesso e permanência de todas as crianças de 6 a 14 anos;

V - desenvolvimento de um Projeto Político-Pedagógico, elaborado conforme normas escolares que garantam a educação sem distinção de raça, credo, condição social ou qualquer outro tipo de diferença;

VI - a construção, ampliação e melhoria da infraestrutura física dos prédios escolares, observando acessibilidade;

VII - a oferta de um currículo significativo, que contemple os anseios da comunidade escolar, trabalhando de forma lúdica, construído com a participação comunitária, voltado à realidade e necessidade do aluno, privilegiando a formação do indivíduo nos aspectos cognitivos, psicológicos e sociais.

Art. 15 - São objetivos da Educação Fundamental:

I - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacional e estadual de educação;

II - promover qualidade técnica e política para todos, numa ação consciente e organizada, propiciando ações de formação continuada e em serviços, para desenvolvimento de lideranças e das competências dos profissionais da educação;

III - aplicar uma política de educação que propicie o aprender a aprender, o aprender a fazer, o aprender a ser e o aprender a fazer com o outro;

IV - assegurar a escola inclusiva, acolhendo e considerando todas as diversidades, proporcionando também a inclusão do aluno no mundo digital, visando a novas formas de saber e aprender tendo em vista a globalização;

V - tornar o aluno protagonista de sua aprendizagem, estimulando a atitude crítica, investigativa e autônoma, assim como permitir-lhe interpretações lúcidas da realidade;

VI - estimular o desenvolvimento da gestão democrática na escola, privilegiando a ação coletiva e articuladora com a comunidade;

VII - promover a inserção social de jovens e adultos que não tiveram acesso à alfabetização em idade própria, visando à erradicação do analfabetismo;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 17
Proc: N° 544/04

VIII - otimizar os sistemas de informação, com a função de coletar, manter e difundir informações e dados, como instrumentos para a gestão do sistema educacional e melhoria do ensino.

SEÇÃO II

DA HABITAÇÃO

Art. 16 - A habitação é garantida pelo Estado, com dignidade, em bairros dotados de equipamentos sociais, de comércio e serviços, providos de áreas verdes com espaços de recreação e lazer e de espaços públicos que garantam o exercício pleno da cidadania.

§ 1º. O poder público utilizará os seguintes instrumentos jurídicos como garantia ao provimento da habitação, referida no "caput" desse artigo:

- I – direito de preempção;*
- II – aluguel com finalidade social;*
- III – zonas especiais destinadas à habitação de interesse social;*
- IV – operações urbanas consorciadas;*
- V – parcelamento, utilização e edificação compulsórios;*
- VI – IPTU progressivo no tempo conforme artigo 182 da Constituição Federal;*
- VII – Usucapião Especial para uso urbano conforme o artigo 183, da Constituição Federal.*

§ 2º. Fica criado o Fundo Municipal da Habitação, a ser regulamentado por Lei específica, no prazo de 180 dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 17 - São objetivos da política de habitação do Município:

- I – assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º da Constituição Federal;*
- II – garantir o melhor aproveitamento das edificações construídas, tendo em vista um uso mais racional da cidade instalada, evitando deseconomias locais;*
- III – articular a política de habitação, destinada às faixas mais baixas de renda com as políticas sociais, de forma a melhorar a qualidade de vida da população e maior eficácia da ação local;*
- IV – articular as várias instâncias administrativas das políticas de financiamento da habitação, de forma a otimizar a ação pública e obter maior eficiência nos recursos disponíveis;*
- V – promover a melhoria das habitações existentes, assim como dos seus conjuntos por meio de projetos de urbanização;*
- VI – estimular a produção de habitação de mercado popular (HMP);*
- VII – regularizar as habitações existentes.*



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 18
Proc: N° 544/04

SEÇÃO III

DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 18 - Caberá ao Município assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações.

Art. 19 - São objetivos do esporte e do lazer:

I - a construção de dependências esportivas por "déficit" de região e modalidade esportiva;

II - a qualificação dos equipamentos existentes;

III - a cobertura de todas as quadras públicas;

IV - a adequação e acesso para portadores de necessidades especiais em todas as dependências esportivas;

V - a criação de centros de convivência em quadras já existentes;

VI - o estabelecimento de políticas de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da Região Metropolitana;

VII - a definição de parcerias com órgãos e entidades não governamentais tendo em vista os objetivos do Plano.

Art. 20 - São diretrizes de esportes, lazer e recreação:

I - a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de eventos e espetáculos esportivos;

II - a elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos assim como do perfil necessário a cada bairro;

III - a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;

IV - a implantação de um sistema regionalizado de administração dos equipamentos admitindo-se a possibilidade de terceirização;

V - a implantação de programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.

CAPÍTULO II

DA CIDADE ECONOMICAMENTE VIÁVEL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 21 - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no Município de Barueri.

Art. 22 - O Município dispensará às micro empresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos empresários e aos produtores rurais, assim definidos em Lei específica, tratamento diferenciado, visando incentivá-los por meio dos procedimentos técnicos e administrativos.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 19
Proc: Nº 544/04

Parágrafo Único - Para operacionalização do "caput" desse artigo deverá ser criada, por lei, instância administrativa que integre as funções propostas.

Art. 23 - As atividades ligadas ao turismo serão estimulados por meio de Lei específica.

Art. 24 - O cooperativismo e outras formas de associativismo serão estimuladas em Lei específica.

Art. 25 - O Município poderá explorar atividades econômicas, por meio de empresa pública ou sociedade de economia mista, quando tal exploração atender aos imperativos do relevante interesse público, conforme definido em Lei.

Art. 26 - São diretrizes no campo do trabalho, emprego e renda:

I - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho por meio da exigência de contratação da mão-de-obra local por grandes empresas conforme o previsto em lei;

II - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

III - a incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição, por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;

IV - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;

V - a descentralização das atividades e dos serviços de atendimento ao cidadão.

Art. 27 - São ações estratégicas no campo do trabalho, emprego e renda:

I - estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;

II - organizar o mercado de trabalho local;

III - realizar programas descentralizados de geração de emprego e renda, localizados em regiões com alto índice de desemprego;

IV - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;

V - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

VI - desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;

VII - desenvolver programas de combate a todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;

VIII - desenvolver o comércio e os serviços locais como forma de geração de emprego e renda próximos às moradias;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 20
Proc: Nº 544/04

IX - desenvolver programa de parcerias com os grandes equipamentos de comércio e serviços para a instalação de pequenas redes descentralizadas.

SEÇÃO II

DA AÇÃO MUNICIPAL EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 28 - O Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da Lei, fiscalização e incentivo relativamente a todas as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Parágrafo único - O presente Plano de Desenvolvimento é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Art. 29 - Caberá ao Município a definição das áreas destinadas prioritariamente à Cooperação Público e Privado – CPP.

CAPÍTULO III

DA CIDADE SEGURA

Art. 30 - São diretrizes para a Cidade Segura todas as ações complementares à ação do Estado, tais como a extensão das redes de serviços públicos e dos objetivos derivados da Guarda Municipal.

Art. 31 - São objetivos no campo da energia e iluminação pública:

I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 32 - São ações estratégicas no campo da energia e iluminação pública:

I - criar um programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas;

II - desenvolver um programa de iluminação para as escolas públicas.

CAPÍTULO IV

DA CIDADE SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE

Art. 33 - De forma a preservar o Município dos impactos ambientais decorrentes do uso e da ocupação do solo sem controle e sem respeito ao meio ambiente ecologicamente sustentado, compatibilizando o crescimento econômico com o equilíbrio ambiental e o bem-estar social, o Município deverá:



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 21
Proc: Nº 544/04

I - priorizar a instalação de pequenas e médias indústrias, não poluidoras, e as que ofereçam um maior número de empregos;

II - incentivar as atividades de turismo ecológico, em especial aquelas que utilizem a mão-de-obra local.

Art. 34 - Além dessas diretrizes gerais de proteção ambiental, o Município deverá atender às seguintes:

I - realizar, com vistas à disposição do lixo industrial, consórcio com outros municípios vizinhos para, mediante estudo prévio de impacto, procurar local adequado para esta disposição, de forma a minimizar ao máximo os efeitos dos resíduos sólidos industriais em relação ao meio ambiente;

II - implementar um programa de Educação Ambiental;

III - assegurar que as áreas para o sistema de lazer dos novos Loteamentos a serem implantados sejam contínuas, evitando-se a destinação de pequenas áreas dispersas e muito separadas bem como, com relevo que permita sua utilização adequada.

Art. 35 - Deverá, ainda, o Município garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado baseado em um sistema georeferenciado.

Art. 36 - São diretrizes sobre a educação ambiental:

I - implementar campanhas e ações práticas para conscientizar a população e entidades comunitárias, visando as mudanças de comportamentos e hábitos para promover a melhoria de qualidade ambiental e sustentabilidade;

II - capacitar o corpo técnico municipal para o entendimento da questão ambiental, seus vários aspectos e interfaces com as ações cotidianas na Administração;

III - fortalecer ações em educação ambiental no Município a partir do desenvolvimento de uma política municipal de Educação Ambiental, sucedida de um PLANO DIRETOR de Educação Ambiental que integre as diversas iniciativas e atividades desta área, de forma a garantir à criança, ao jovem e à comunidade em geral um processo continuado e permanente de educação ambiental.

Art. 37 - São objetivos da política de áreas verdes:

I - a ampliação das áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II - a garantia dos usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município;

III - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

IV - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;



V – a definição de critérios adequados para a seleção e implantação da vegetação a ser empregada no paisagismo urbano;

VI - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da Municipalidade, destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

VII - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes a serem definidas por legislação específica;

VIII - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores públicos e privados para implantação e manutenção de áreas verdes, parques lineares e espaços ajardinados ou arborizados;

IX - a recuperação de áreas verdes degradadas, de importância paisagístico-ambiental;

X - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Art. 38 - São ações estratégicas para as áreas verdes:

I – criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;

II – criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

III – implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais;

IV - utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de parques e praças;

V - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 39 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos a garantia da existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município.

Art. 40 - São diretrizes para os Recursos Hídricos:

I - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia do Alto Tietê, trecho Pinheiros-Pirapora;

II - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 23

Proc: Nº 544/04

III - o desenvolvimento de alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

IV - a difusão de políticas de conservação do uso da água.

Art. 41 - São ações estratégicas para os Recursos Hídricos:

I - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;

II - criar instrumento legal que exija dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reúso de água para fins não potáveis.

Parágrafo único - *As instalações para reúso da água devem compor sistema independente de armazenamento e distribuição, atendidas as exigências técnicas e sanitárias necessárias, podendo contemplar, inclusive, a captação de águas pluviais.*

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ENERGIA

Art. 42 - *Com relação aos aspectos da Energia, são diretrizes:*

I - implantar um programa de minimização do consumo de energia nos estabelecimentos municipais, melhorando as instalações e buscando alternativas técnicas para diminuir o consumo;

II - fomentar campanhas educacionais para evitar o desperdício e economizar energia;

III - aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e Municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas Políticas Ambientais.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 43 - *São objetivos relativos à Política de Resíduos Sólidos:*

I - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres, derivados do manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

II - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

III - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;

IV - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

V - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 24
Proc: Nº 544/04

VI - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, dando incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

VII - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;

VIII - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

IX - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, por meio de oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

X - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas.

Art. 44 - São diretrizes para a Política de Resíduos Sólidos:

I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II - a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;

III - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

IV - o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;

V - o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;

VI - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;

VII - a integração, articulação e cooperação entre os municípios da Região Metropolitana para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;

VIII - a eliminação da disposição inadequada de resíduos;

IX - a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que ela se dê em áreas particulares;

X - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

XI - o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;

XII - a diminuição da distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a cidade por regiões e envolvendo outros municípios da Região Metropolitana de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 25
Proc: Nº 544/04

Art. 45 - São ações estratégicas para a Política dos Resíduos Sólidos:

I - elaborar e implementar o PLANO DIRETOR de Resíduos Sólidos;

II - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos Resíduos Sólidos;

III - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no PLANO DIRETOR de Resíduos Sólidos;

IV - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

V - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de Resíduos Sólidos em assentamentos não urbanizados e em ocupações precárias;

VI - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

VII - introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

VIII - implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável – PEVs;

IX - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

X - cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES GERAIS DA PAISAGEM URBANA

Art. 46 - São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

I - a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;

II - a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;

III - a garantia da participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;

IV - a implementação de programas de educação ambiental, visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

V - a criação do Cadastro Técnico da Paisagem Urbana e o Fundo Municipal da Paisagem Urbana.



SEÇÃO VI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS RELATIVAS À CULTURA

Art. 47 - São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, construídos ou naturais, de cunho, artístico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais, como a cultura comunitária, os rituais e festas, a religiosidade, o entretenimento as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas no âmbito do Município.

Art. 48 - São diretrizes para preservação e proteção do Patrimônio Histórico e Cultural:

I - a elaboração de cadastro de dados informatizado, a fim de mapear e inventariar bens culturais, arqueológicos e patrimônio ambiental;

II - a elaboração de normas para a preservação de bens culturais;

III - a preservação e a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;

IV - a definição dos imóveis de interesse do patrimônio, para fins de preservação e a definição dos instrumentos aplicáveis;

V - as formas de gestão do patrimônio cultural, inclusive:

a) os mecanismos e os instrumentos para a preservação do patrimônio;

b) as compensações, os incentivos e estímulos à preservação;

c) os mecanismos de captação de recursos para a política de preservação e conservação;

d) as estratégias para inclusão da componente Patrimônio Histórico Cultural, nas políticas públicas municipais e para criação de programas municipais de educação para o patrimônio, sensibilizando e disponibilizando à opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação.

Art. 49 - São ações estratégicas relativas ao Patrimônio Histórico e Cultural:

I - a acessibilidade para todos aos programas de cultura e lazer, por meio da proximidade com a população;

II - a celebração de convênios de parceria e cooperação para instalação de equipamentos de excelência.

TÍTULO IV
DA CIDADE MÓVEL

CAPÍTULO I
OBJETIVOS GERAIS

Art. 50 - O Sistema Municipal de Transportes será adequado à evolução da atividade econômica da Região Metropolitana de São Paulo, permitindo que o Município de Barueri possa se tornar cada vez mais um pólo econômico importante desta região.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 22

Proc: Nº 544/04

Art. 51 - O Sistema Municipal de Transportes deverá possibilitar maior integração econômica com outras regiões nacionais e internacionais, potencializando as transações econômicas destas com o Município.

Art. 52 - O planejamento do sistema viário e toda a infraestrutura de transportes deverão induzir a evolução da urbanização, das atividades e do uso do solo.

Art. 53 - São diretrizes da Cidade Móvel:

I - a integração dos eixos de desenvolvimento paralelos – Alphaville, Tamboré e Centro - Bethaville, Vila Militar e Distrito - em um único eixo integrado, diagonal à Rodovia Castello Branco, vencendo as barreiras formadas pela Rodovia e pelo Rio Tietê;

II - a melhoria da acessibilidade ao loteamento industrial do Votupoca, integrando-o ao novo grande eixo de desenvolvimento da região central;

III - a melhoria de acessibilidade às regiões do Jardim Belval e Jardim Califônia;

IV - o planejamento de vias expressas que canalizem o trânsito de passagem com origem e destino nos municípios vizinhos, retirando-o de centros comerciais e regiões residenciais;

V - o desenvolvimento da infra-estrutura de operação e sinalização de trânsito para melhoria das condições de segurança e fluidez de tráfego;

VI - a modernização da gestão do Sistema Municipal de Transportes, integrando as ações de todos os órgãos da Administração Municipal que tratam deste assunto;

VII - o planejamento do aumento de capacidade do transporte público e a implantação e remodelação de terminais e estações de transporte coletivo, de modo que os vários ramos deste sistema operem de forma mais integrada;

VIII - o planejamento da implantação de terminais intermodais;

IX - a hierarquização do Sistema Viário, baseado nas seguintes categorias:

- a) vias locais: destinadas somente ao acesso local ou a áreas restritas;
- c) vias coletoras: as que interligam localmente as vias estruturais, coletando e concentrando o tráfego com origem e/ou destino nas vias locais;
- d) vias estruturais:

1- Tipo 1: de alta capacidade, com duas pistas segregadas, com duas ou mais faixas de rolamento cada uma;

2- Tipo 2: de pista simples.

CAPÍTULO II

CIDADE SAUDÁVEL

Art. 54 - São objetivos da Cidade Saudável:



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 28
Proc: Nº 544/04

I - assegurar a implantação dos pressupostos do Sistema Único de Saúde, mediante o estabelecimento de condições urbanísticas que propiciem a descentralização, a hierarquização e a regionalização dos serviços que o compõe;

II - organizar a oferta pública de serviços de saúde e estendê-la a todo o Município;

III - garantir a melhoria da qualidade dos serviços prestados e o acesso da população a eles;

IV - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde em centros de saúde, policlínicas, hospitais gerais, pronto-socorros e hospitais especializados;

V - garantir, por meio do sistema de transporte urbano, condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;

VI - promover o desenvolvimento de centros detentores de tecnologia de ponta, de forma a atender a demanda de serviços especializados;

VII - garantir boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;

VIII - promover política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas ações de saúde.

SEÇÃO I

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 55 - *A primeira fase da implantação do tratamento de esgotos de Barueri deverão ser tratados os esgotos da área do centro da Cidade e, numa segunda etapa, os demais esgotos urbanos.*

Art. 56 - *Caberá ao Município a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra, o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo, assim como a definição de metas de redução da poluição.*

Art. 57 - *A implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos deverá ser objeto de Lei específica.*

Art. 58 - *Deverão ser implementados mecanismos de controle e licenciamento ambiental, na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.*

Art. 59 - *A política de saneamento ambiental objetiva manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, do esgotamento sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e da drenagem e reuso das águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.*



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: Nº 29

Proc: Nº 544/04

Art. 60 - A Política de Saneamento Ambiental deverá observar as seguintes diretrizes:

I - universalização dos serviços de saneamento ambiental;

II - ampliação das medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;

III - priorização o serviço de esgotamento sanitário que interrompa qualquer contato direto de todos os habitantes do município com os esgotos, a céu aberto;

IV - complementação da rede coletora de águas pluviais e do sistema de drenagem, nas áreas urbanizadas, com o intuito de minimizar a ocorrência de alagamentos;

V - garantia da execução de sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas físicos, naturais e construídos, de forma a permitir o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do Município, para propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes.

Art. 61 - São objetivos para Serviços de Saneamento:

I - assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território em conjunto com a concessionária;

II - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

III - incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água;

IV - despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;

V - reduzir a poluição afluente aos corpos d'água, por meio do controle de cargas difusas.

Art. 62 - São diretrizes para Serviços de Saneamento:

I - o estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos, mediante entendimentos com a concessionária;

II - a redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

III - o estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água em toda a Cidade, mediante entendimentos com a concessionária;

IV - a restrição do consumo supérfluo da água potável;

V - a racionalização da cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas, por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição em condomínios verticais;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis : Nº 30
Proc: Nº 544/04

VI - o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos, mediante entendimentos com a concessionária;

VII - a criação de exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem.

Art. 63 - São ações estratégicas para Serviços de Saneamento:

I - elaborar e aplicar instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso da água potável a grandes consumidores, que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;

II - priorizar a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos nos assentamentos isolados;

III - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

IV - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano.

Parágrafo único – Os Serviços de Saneamento referidos neste artigo poderão, a critério do Município, ser executados diretamente ou mediante concessão ou permissão, na forma da Lei.

SEÇÃO II DA DRENAGEM

Art. 64 - São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais, combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - interromper o processo de impermeabilização do solo;

IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais.

Art. 65 - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação;

II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale;

III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo, compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 31

Proc: Nº 594/04

V - a implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões, nas áreas com interesse para drenagem;

VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações.

Art. 66 - São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - elaborar PLANO DIRETOR de Drenagem do Município;

II - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente as várzeas, as faixas sanitárias e os fundos de vale;

III - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

IV - permitir a participação da iniciativa privada, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

V - promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades, no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;

VI - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas, controlando os lançamentos, de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

VII - revisar e adequar a legislação voltada ao controle da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale.

SEÇÃO III

DO ABASTECIMENTO

Art. 67 - São diretrizes da Política de Abastecimento:

I - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;

II - aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal;

III - racionalizar o sistema de abastecimento alimentar, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;

IV - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;

V - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;



VI - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;

VII - garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;

VIII - garantir a segurança alimentar da população.

CAPÍTULO III

DO GOVERNO ATUALIZADO

Art. 68 – Deverá ser planejada a evolução da estrutura administrativa e de gestão do sistema de transportes municipal.

Art. 69 - São diretrizes do Governo Atualizado:

I - a instituição de um Plano de Carreira para o funcionalismo público municipal;

II - a instituição de um Centro de Capacitação dos Funcionários Públicos de Barueri;

III – a extensão do padrão de atendimento desenvolvido pelo “Ganha Tempo” a todas atividades prestadas pelo Poder Público local;

IV – a disciplina, segurança e medicina do trabalho;

V – o programa de Assistência Social ao Funcionalismo Público;

VI – a criação do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais – FUPREM.

CAPÍTULO IV

DA CIDADE CONECTADA

Art. 70 – São diretrizes da Cidade Conectada:

I - prover as condições necessárias para a implantação de um pólo de logística e transporte de cargas da Região Metropolitana de São Paulo, nas áreas periféricas na operação urbana Nova Barueri.

Art. 71 – Deverá, ainda, ser estabelecidas as Diretrizes Políticas a serem seguidas pela Prefeitura de Barueri, com relação ao Transporte Intermunicipal e a infraestrutura viária, especialmente no que se refere a:

I - ações conjuntas com os municípios vizinhos, órgãos estaduais e metropolitanos de transporte (EMTU, CPTM, DER/SP, etc.) e com as concessionárias estaduais de serviços públicos de transporte;

II - gestão do transporte público intermunicipal, nos pontos que cabem legalmente ao Município de Barueri.



TÍTULO V

DA POLÍTICA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 72 - São partes da política de organização do uso e da ocupação do solo:

I – o macrozoneamento;

II – os instrumentos da política urbana, previstos no artigo 4º, da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001;

III – outros instrumentos previstos nesta lei e devidamente regulamentados.

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 73 - Ficam instituídas as macrozonas como instância regional no Município que deverão ser objeto de Planos Diretores Regionais.

Parágrafo único - Os Planos referidos no “caput” deste artigo deverão ser concluídos em até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação do PLANO DIRETOR Municipal.

Art. 74 - As macrozonas no Município organizam-se a partir das seguintes características:

I – Zonas Urbanas de Controle - ZUC : são aquelas onde a atividade urbana deve receber todo o equipamento e atividade de política pública municipal, devendo, no entanto, o processo de ocupação, ficar restrito ao seu atual perímetro podendo o Poder Público, baseado em lei municipal, autorizar a transferência do direito de construir conforme o previsto no artigo 35 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, integradas por:

a) Zona Urbana de Controle do Mutinga - ZUC-1;

b) Zona Urbana de Controle da Aldeia da Serra - ZCU-2;

II – Zonas destinadas a Projetos Especiais de Integração - ZPEI : são aquelas onde o Município pretende instituir, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, transformações urbanísticas estruturais de integração, melhorias sociais e a valorização econômica e ambiental, integradas por:

a) Zona destinada a Projetos Especiais de Integração predominantemente residencial - ZPEI-1;

b) Zona destinada a Projetos Especiais de Integração de uso misto - ZPEI-2;

c) Zona destinada a Projetos Especiais de integração a qualificar - ZPEI-3;

d) Zona destinada a Projetos Especiais de integração com características empresariais - ZPEI-4;

e) Zona de Uso Especial a Integrar - ZPEI-5;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 34
Proc: Nº 544/04

III – Zonas com Predominantes Características Ambientais - ZPA : são aquelas onde a condição ambiental predomina sobre o processo de ocupação devendo, dessa maneira, receber tratamento específico sobre o ponto de vista da aprovação de projetos, tanto econômicos quanto urbanísticos, dando-se preferência àqueles de menor impacto ecológico e ambiental, integradas por:

- a) Zona com Predominantes características Ambientais a qualificar - ZPA-1;
- b) Zona com Predominantes características Ambientais de preservação - ZPA-2;

IV - ZUQ - Zonas Urbanas a Qualificar: são aquelas que, por suas características residenciais e empresariais, necessitam, tanto da promoção de obras tendo em vista a acessibilidade, quanto da aproximação da atividade pública, tendo em vista sua importante função de indutora das atividades econômicas, integradas por:

- a) Zona Urbana com característica urbana Residencial a qualificar - ZUQ-1;
- b) Zona Urbana com característica urbana Residencial a qualificar - ZUQ-2;
- c) Zona Urbana com característica urbana Empresarial a qualificar - ZUQ-3.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL

Art. 75 - Os instrumentos de indução do desenvolvimento urbano, aplicáveis ao Município de Barueri, conforme a Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Seção I, artigo 4º, são os que se seguem, devendo lei municipal baseada neste Plano definir, tanto as áreas de incidência, quanto as regras específicas de sua aplicação:

- I –** disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II –** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- III –** incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- IV –** tombamento de imóveis ou outro elemento importante para a memória e a cultura da cidade de Barueri;
- IV –** instituição de unidades de conservação;
- V -** instituição de Zonas Especiais de Interesse Social, especialmente aquelas destinadas à construção de HIS;
- VI –** concessão de direito real de uso;
- VII –** concessão de uso especial para fins de moradia;
- VIII –** parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- IX –** usucapião especial de imóvel urbano;
- X –** direito de superfície;
- XI –** direito de preempção;
- XII –** outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XIII –** transferência do direito de construir;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 85

Proc: Nº 544/03

XIV – operações urbanas consorciadas;

XV – regularização fundiária;

XVI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança.

§ 1º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 2º. Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Executivo Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação da comunidade, movimentos e entidades da sociedade civil.

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 76 – A lei municipal específica para as áreas contidas nas macrozonas destinadas a Projetos Especiais de Integração e na macrozona de Qualificação Urbana de características Residenciais e Empresariais determinará o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo não edificado, subtilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º. A lei municipal que especificará as áreas onde incorrerão o instrumento previsto no “caput” deste artigo indicará também o aproveitamento considerado como não cumpridor da função social da propriedade.

§ 2º. As demais considerações sobre o processo de notificação deverão ser conformes aos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 5º, da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

SEÇÃO II

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 77 - Sem prejuízo das demais áreas a serem definidas em lei específica, fica delimitada a área da Vila Militar, constante no mapa 5, como preferência para aquisição objeto de alienação onerosa de imóvel urbano entre particulares, fixando a vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 78 - As condições e regras para o exercício do Direito de Preempção deverão seguir os artigos 26 e 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

SEÇÃO III

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 79 - As macrozonas do Município poderão exercer o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado e constante da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 36
Proc: Nº 544/04

Parágrafo Único – As macrozonas de Preservação Ambiental estão excluídas da adoção da outorga onerosa do direito de construção.

Art. 80 - A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I** – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II** - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III** – a contrapartida do beneficiário.

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 81 - Fica denominada Operação Urbana Nova Barueri a macrozona destinada a Projetos Especiais de Integração, onde a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias serão permitidas desde que considerado o impacto ambiental delas decorrentes.

§ 1º. Na Lei municipal específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá constar o conteúdo dos artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º. Outras operações urbanas consorciadas poderão ser criadas por lei específica no perímetro constante da macrozona destinada a Projetos Especiais de Integração.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 82 – A lei municipal específica poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer, em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I** – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II** – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III** – execução de programas de regularização fundiária, utilização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. Fica criada a Zona Especial de Preservação Cultural da Nossa Senhora da Escada, cujo perímetro será detalhado na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Fica definido o inteiro território municipal como área passível de transferência do direito de construir, quando for definida a necessidade de regularização fundiária, configurando-se uma Zona Especial destinada à Regularização Fundiária.



SEÇÃO VI

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 83 – A lei municipal específica definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão da elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV, para obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público.

Art. 84 - As condições de análise previstas no artigo anterior deverão ser aquelas dispostas no artigo 37, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e aplicáveis a todo o território municipal.

TÍTULO VI

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 85 - A presente lei, no que se relaciona com a concretização de suas diretrizes gerais e específicas, sempre que necessário, será complementada por outras leis ordinárias, em especial pela Lei do Código de Obras, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e pelo Código de Posturas.

Art. 86 - Todas as normas da presente lei complementar, desde que, pela sua redação, sejam auto-aplicáveis, podem ser exigidas de imediato pelos órgãos e entidades do Governo Municipal.

Art. 87 - A elaboração, a implementação, o acompanhamento e a revisão deste PLANO DIRETOR de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, assim como dos planos, programas e projetos setoriais específicos será efetuado por meio de processo permanente de planejamento, cumprindo todos os ritos e formalidades exigidas por lei, especialmente no que diz respeito à participação popular, sob a coordenação da Secretaria de Projetos e Construções, ou qualquer outra entidade de finalidade pública que vier a receber esta atribuição, em colaboração com os órgãos setoriais correspondentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 88 - A revisão e atualização das leis e códigos previstos no art. 84 desta lei deverá estar concluída e encaminhada ao legislativo 12 (doze) meses a partir da aprovação e publicação desta lei.

Art. 89 - Fazem parte integrante desta lei os mapas de números 01 a 09, que ilustram as propostas apresentadas no corpo do Plano e o anexo 1, que contém o texto síntese de análise e diagnóstico da realidade local do Município.

Art. 90 - Todos os projetos de edificações ou de parcelamento do solo urbano protocolados até a data da publicação da lei de que trata o art. 4º, § 1º, serão examinados e decididos de acordo com a legislação vigente à data do protocolamento.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 38
Proc: N° 544/04

Art. 91 – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri,

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes desta Casa para emitir Parecer a respeito dentro do prazo legal.
Em <u>23/03/2004</u>
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Barueri
Extraír xerocópias e enviá-las aos Vereadores.
Em <u>23/03/2004</u>
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Barueri
Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar.
Em <u>07/03/2004</u>
PRESIDENTE